

3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida — Manuel Rocha.

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 434/74

de 10 de Julho

Considerando que a evolução operada na concessão de auxílios económicos pelo Instituto de Acção Social Escolar não aconselha a definir de modo uniforme as condições económicas a exigir dos beneficiários, as quais deverão ser determinadas pelos estabelecimentos de ensino em face das situações concretas e de critérios gerais constantes da respectiva regulamentação;

Considerando que importa rever as disposições da Portaria n.º 260/72, de 10 de Maio, no que se refere às isenções de propinas, tendo em vista nomeadamente a unificação do concurso referente a estas com o de bolsas e subsídios de estudo;

De harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/71, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Desportos e Acção Social Escolar, o seguinte:

1.º A atribuição de bolsa de estudo ou subsídio regular em qualquer nível de ensino oficial implica a isenção de propinas do respectivo beneficiário.

2.º A percentagem de isenção de propinas no ensino secundário oficial, incluindo as atribuídas nos termos do número anterior, será de 40 % no ensino liceal e de 50 % no ensino técnico profissional. Esta percentagem será de 75 % nas escolas do magistério primário e do magistério infantil relativamente ao número de alunos matriculados no respectivo ramo de ensino.

3.º O número de isenções de propinas só poderá exceder estas percentagens num estabelecimento de ensino quando tal resulte da aplicação do disposto no n.º 1.º

4.º A isenção de propinas em qualquer grau ou ramo de ensino oficial compreende as propinas de matrícula, inscrição, frequência ou exame, indemnização por trabalhos práticos, de laboratório ou de campo, taxas, emolumentos e o imposto do selo devido por diploma de habilitações literárias.

5.º O pagamento de qualquer dos encargos compreendidos no número anterior ficará suspenso sempre que o aluno prove ter requerido a concessão de auxílio económico, que possa envolver a isenção de propinas até resolução final do seu pedido.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 260/72, de 10 de Maio.

Ministério da Educação e Cultura, 10 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado dos Desportos e Acção Social Escolar, *António José Avelãs Nunes.*

Instituto de Acção Social Escolar

Decreto n.º 328/74

de 10 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio, é autorizado o Governo Provisório, pelos Ministros da Educação e Cultura e da Coordenação Económica, a aceitar do benemérito José Pinho Marques a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar a instituir no núcleo de Boavista, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Nova de Gaia, a qual será designada «Cantina Escolar José Pinho Marques».

Art. 2.º De harmonia com a doutrina expressa no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968, e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é reservado ao doador o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

2. Farão parte da comissão o doador ou um seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida — Eduardo Correia.

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 329/74

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 30/74, de 1 de Fevereiro, conferia ao Ministro das Corporações e Segurança Social poder discricionário para impor ou denegar, caso a caso, a obrigatoriedade de quotização sindical.

Tal decreto-lei foi imediatamente denunciado pelos trabalhadores como uma tentativa de retirar a alguns sindicatos as bases materiais em que assentava um sério esforço de defesa dos interesses dos trabalhadores.

Nos termos do referido decreto-lei deveriam os sindicatos que há mais de três anos recebessem quotização ao abrigo de despachos de quotização obrigatória requerer até ao dia 30 do corrente a confirmação daqueles despachos.

Após o triunfo do Movimento das Forças Armadas, o quadro legal alterou-se tão profundamente que desnecessário seria a revogação expressa do Decreto-Lei n.º 30/74 para que o referido poder discricionário estivesse plenamente afastado.

Atendendo, entretanto, à necessidade de assegurar, por agora, e pelo menos até à vigência da nova lei das associações sindicais, condições materiais de prosseguimento da acção sindical, considera-se conveniente revogar o Decreto-Lei n.º 30/74, mantendo-se em vigor todos os despachos de quotização obrigatória actualmente existentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 3.º do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 30/74, de 1 de Fevereiro, mantendo-se em vigor toda a legislação anterior sobre a matéria, bem como os despachos de quotização obrigatória actualmente existentes.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Avelino António Pacheco Gonçalves.*

Promulgado em 29 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 435/74

de 10 de Julho

Considerando a urgente necessidade de reestruturar os serviços destinados à promoção da saúde mental do País, incluindo os serviços centrais responsáveis por esse importante sector:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, ouvido o

Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

1.º O Instituto de Assistência Psiquiátrica e os serviços e estabelecimentos dependentes entram no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2.º Enquanto vigorar o referido regime, a administração e reforma do Instituto e dos estabelecimentos serão confiadas a comissões constituídas por representantes eleitos pelos vários grupos profissionais de trabalhadores, que são nomeados nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71.

3.º O período de instalação conta-se a partir da posse das comissões instaladoras.

Secretaria de Estado da Saúde, 4 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Galhordas.*

Portaria n.º 436/74

de 10 de Julho

Considerando a urgente necessidade de remodelar o Hospital-Colónia de Rovisco Pais, em ordem a adaptá-lo às novas concepções de luta contra a doença de Hansen:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

1.º O Hospital-Colónia de Rovisco Pais entra em regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2.º Enquanto vigorar o referido regime, o Hospital-Colónia de Rovisco Pais será administrado por uma comissão constituída por representantes dos vários grupos profissionais de trabalhadores, nomeada nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, à qual cabe promover a remodelação do Hospital.

3.º O período de instalação conta-se a partir da posse da comissão instaladora.

Secretaria de Estado da Saúde, 4 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Galhordas.*

